

TC/007056/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90392/2025-SMS-G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana - bolsa, enxoval, vestuário para bebê

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Eduardo Roberto Salomão Giampietro, Cínthia Estevam Santoro

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Eduardo Roberto Salomão Giampietro (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS.G, que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de kit mãe paulistinha – bolsa, enxoval e vestuário para bebê.

Após a Equipe de Auditoria concluir, em sede de relatório preliminar (peça 10), pela procedência parcial da Representação, Vossa Excelência determinou a suspensão cautelar do certame, de modo a evitar riscos e eventuais prejuízos ao erário e a terceiros interessados em contratar com a Administração (peça 11), medida que foi referendada pelo E. Pleno, na 3.368º S.O. (peça 17).

A Auditoria, em sede de relatório conclusivo (peça 31), entendeu que não houve irregularidade na utilização do sistema de registro de preços para a aquisição do objeto (**item 2.1**), bem como improcedente a controvérsia relativa ao prazo das amostras, dada a aparente razoabilidade da exigência formulada e da conduta administrativa em rever o prazo inicial (**item 2.2**). Entendeu improcedente também quanto ao questionamento relacionado à

especificação da composição dos produtos, restando justificada a exigência de laudo que ateste a biodegradabilidade anaeróbica (**item 2.3**).

O E. Pleno, na 3.376ª S.O., após levar em consideração o relatório conclusivo da Área Técnica deste Tribunal, autorizou a retomada do certame, revogando a ordem de suspensão cautelar (peça 33). No tocante ao apontamento remanescente (**item 2.2**), restou assim decidido (fls. 2/3):

No que se refere à questão remanescente, subitem 2.2 – exiguidade de prazo para a entrega dos produtos, considerando a fase em que se encontra o Certame (iniciada fase de negociação) e o argumento da SMS de que houve excelente adesão a ele, tendo comparecido 9 (nove) empresas atuantes no seguimento que não se insurgiram contra o Edital e que não se trata propriamente de ilegalidade, dou por superado tal apontamento, acolhendo-o no perfil de recomendação à Pasta, em razão do precedente citado pela Auditoria, para que nos futuros Editais pondere sobre a conveniência de ampliar o prazo estabelecido

A Assessoria Jurídica deste Tribunal acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria (peças 40 e 41).

Após nova manifestação da defesa da Origem, a Auditoria entendeu superado o único ponto remanescente, relativo à exiguidade dos prazos de entrega (peça 50).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pela possibilidade da petição inicial ser conhecida. Quanto ao mérito, opinou, com esteio nas conclusões da Área Técnica deste Tribunal, pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 (quanto ao prazo de entrega das amostras) e 2.3; restando superado o item 2.2 quanto ao prazo de entrega do produto, com amparo na r. decisão do E. Pleno acostada na peça 33, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de dezembro de 2025.

Secretaria Geral

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC